

# SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ACORDO OU SENTENÇA

## CONFLICT SOLUTION: AGREEMENT OR SENTENCE

Isabel Lima dos Santos Oliveira<sup>1</sup>, Renato Lima dos Santos<sup>2</sup>, Thálison Lisboa de Brito<sup>3</sup>, Fábio Herrera Fernandes<sup>4</sup>, Rafael Luis da Silva<sup>5</sup>.

<sup>1</sup>Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e-mail: isabelsantos@tjro.jus.br. <sup>2</sup>Centro Universitário Aparício Carvalho — FIMCA, Professor de Ensino Superior, e-mail: renato.fbt@gmail.com. <sup>3</sup>Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA, Acadêmico de Curso de Ciências Contábeis, e-mail: thalissobrito@gmail.com, <sup>4</sup>São Lucas Educacional, Acadêmico do Curso de Engenharia Elétrica, e-mail: fabio26012002@gmail.com. <sup>5</sup>São Lucas Educacional, Professor de Ensino Superior, e-mail: rafael.luis@saolucas.edu.br.

DOI: <https://doi.org/10.37157/fimca.v7i3.146>

### RESUMO

Os avanços da tecnologia da informação e da comunicação e as mudanças da sociedade, novas formas de flexibilização das relações de trabalho têm se disseminado, dentre as quais a auto composição, que se estabelece dentro dos tribunais brasileiros como uma solução para dirimir o problema da morosidade na tramitação de procedimentos processuais. Com o advento da resolução 125/10, que objetiva a utilização de novas formas de solução de conflitos, voltadas à construção do consenso, bem como da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, O Novo CPC, que trouxe diversas inovações ao sistema processual brasileiro e uma das que mais chamam a atenção é justamente a audiência de conciliação. Um novo horizonte se constituiu. Surge assim, a perspectiva da institucionalização da obrigatoriedade da auto composição. Propõe-se que além de amenizar a morosidade processual, ascende o acesso à justiça e vem para modificar a cultura da sentença, no sentido de que é oportunizado às partes, a resolução de suas lides, onde a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas, orientando-as na formação de um acordo, sem fugir aos princípios norteadores do processo. O judiciário tem tomado diversas iniciativas para acomodar-se a tais mudanças. O estudo tem como objetivo principal a análise das vantagens entre o acordo na audiência de conciliação ou a espera de uma decisão na sentença judicial, verificando se o tempo processual em ambos os casos. Além do mais, a conciliação tem como objetivo buscar o modo mais célere de resolver a controvérsia, possibilitando um maior acesso à justiça.

**Palavras-chave:** acordo, decisão, sentença judicial, acesso à justiça, iniciativas.

### ABSTRACT

Advances in information and communication technology and changes in society, new forms of flexible working relationships have spread, including self-composition, which is established within Brazilian courts as a solution to resolve the problem of slowness in procedural procedures. With the advent of resolution 125/10, which aims to use new forms of conflict resolution, aimed at building consensus, as well as Law No. 13,105, of March 16, 2015, The New CPC, which brought several innovations to the Brazilian procedural system and one of the most striking is precisely the conciliation hearing. A new horizon was created. Thus, the perspective of institutionalizing the mandatory self-composition emerges. It is proposed that, in addition to easing procedural delays, access to justice increases and comes to modify the culture of the sentence, in the sense that the parties are given the opportunity, the resolution of their disputes, where an impartial third party is imposed the mission of try to bring together the interests of both, guiding them in the formation of an agreement, without escaping the guiding principles of the process. The judiciary has taken several initiatives to accommodate such changes. The study has as main objective the analysis of the advantages between the agreement in the conciliation hearing or the waiting for a decision in the judicial sentence, verifying the procedural time in both cases. Furthermore, conciliation aims to seek the quickest way to resolve the dispute, enabling greater access to justice.

**Key words:** agreement, decision, judicial sentence, access to justice, initiatives.

### INTRODUÇÃO

As relações interpessoais, de modo geral são construídas por interesses, entretanto é de se esperar que exista conflito entre esses interesses, isso faz com que se tenha necessidade de negociá-los. Nesse sentido, o CNJ, iniciou em 2004, um processo de consolidação das políticas públicas voltadas à resolução de conflitos, que resultou na aprovação da Resolução 125.

No Brasil, ainda prevalece a cultura da sentença, que se valendo do inciso XXXV do art. 5º, que por muito tempo o acesso à Justiça era interpretado de forma restritiva, o que de certa forma traz prejuízo não só para quem está litigando, mas para sociedade como um todo, tendo em vista o congestionamento nos tribunais. Nesse contexto entra o NCPC, na expectativa de incutir a cultura da pacificação entre os litigantes do processo, onde dispõe, o parágrafo 2º do artigo 3º que: “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”.

Dentro da atual realidade, entra os meios alternativos de resolução de conflitos, tais como: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem, os quais necessitam de

recomendação legal, por se tratar de conduta (costumes) social. No Brasil, a Conciliação dentre as técnicas de solução de conflito, é a mais difundida e tem sido utilizada como ferramenta de trabalho pelo Poder Judiciário, sendo apontada como opção de técnica alternativa de gestão de conflitos e pacificação social.

Ainda assim, as pessoas não têm noção de que os conflitos podem ser solucionados com o diálogo, tal fato, leva a uma inquietação. Nesse contexto, este estudo pretendeu responder ao seguinte questionamento: para quem é vantajoso um acordo, se para os requerentes ou para os requeridos?

A pesquisa realizada contempla ações distribuídas que findaram com acordo, com sentença ou continuadas, principalmente, relativos à danos morais.

### MATERIAIS E METODOS

Para alicerçar este estudo utilizou-se do método bibliográfico, pois está fundamentado em um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância e pertinência, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema, cujas fontes de dados foram: livros, artigos, periódicos, teses, jornais e internet balizados pelos autores da temática proposta.

## RESULTADOS

Existem Diversos Conceitos para danos morais, mas no final todos chegam ao senso comum, de que são as perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade das pessoas, caracterizados como uma ofensa à reputação da vítima. Qualquer perda que abale à honra pode ser caracterizada como dano moral.

Moral (substantivo) é uma parte da filosofia que trata dos costumes, dos deveres e do modo de se comportar das pessoas, nas relações com seus semelhantes já a Moral (adjetivo) é relativo aos bons costumes.

Ainda, na Constituição Federal, encontra-se expresso no seu artigo 5º, incisos V e X, a respeito do dano moral:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

O dano moral ganhou ainda mais força no ordenamento Jurídico brasileiro, com o código civil de 2002, reforçando a possibilidade da reparação desse dano, com a expressão “exclusivamente moral”. O art. 186 e 927 do CPC, explicita a obrigação da reparação ao dano moral, com a redação:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante dessa tendência, o instrumento conciliatório é o método mais adequado para a solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. A conciliação é uma ferramenta para descentralizar as resoluções de conflitos da figura do Estado/Juiz, passando para o consenso entre as partes.

A palavra conciliar, é um verbo que no dicionário significa, harmonizar, tranquilizar, adequar ou ajustar. O CNJ, criou em 2016, o manual de Mediação Judicial, onde trouxe conceituações simples, porém, funcionais, e a respeito da conciliação temos (BRASIL, 2016, p.21,22,23):

A conciliação pode ser definida como um processo auto compositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que, nos aspectos I: II; III e IV:

I) a mediação visaria à ‘resolução do conflito’ enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo;

II) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;

III) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;

IV) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;

## DISCUSSÃO

É fundamental acentuar que, dentre as vantagens da conciliação, a participação das partes, na decisão da lide, opinando e decidindo, sem que haja vencedores ou vencidos, talvez seja a mais importante, junto com a celeridade processual e a paz social, que é um dos grandes motivadores da conciliação.

Outra vantagem bastante apregoada na conciliação é a economia de tempo e dinheiro, tendo em vista que as partes não gastam com documentos, produção de provas e custas judiciais e ainda resolvem tudo na audiência de conciliação sem que o processo se alongue ocasionando idas e vindas aos fóruns. Por outro lado, as desvantagens são geralmente relacionadas ao congestionamento de ações, que causam a morosidade e descredibilidade ao Poder Judiciário. Além disso, há a questão da litigância de má fé, que infelizmente é estimulada para obtenção de vantagens, bem como a falta de efetiva pacificação social

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos dados apresentados, foi possível concluir que há vantagens nos processos com acordo, em relação ao tempo, pois se inicia e termina em curto prazo, e em relação aos custos processuais, que são menores. Em virtude do que foi mencionado, as desvantagens podem ser consideradas desprezíveis, já que o processo com pedidos improcedentes não tem como ser resolvido por meio da auto composição.

Esta pesquisa chama atenção às academias de Direito para que incluam nas grades curriculares, de forma transversal os meios alternativos nas resoluções do conflito. Para sociedade há ganho no sentido de que na resolução em conciliação das causas menores, haverá maior disponibilidade para os magistrados na resolução de processos complexos.

A sociedade capitalista só se sensibiliza, quando visualiza as informações de forma quantificada, portanto a lacuna deixada por esta pesquisa e que deve ser buscada por outros pesquisadores meios de transformar as vantagens de tempo e de custos, apresentados neste estudo, em valores reais, sendo esta uma forma de sensibilizar para importância da conciliação usando uma linguagem conhecida por todas as classes sociais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Vade mecum. 4.ª ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 956.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conheça as vantagens de obter um acordo na Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quero-conciliar-esclareca-suas-duvidas/>. Acessado em: 08/11/2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Vade mecum Saraiva. 21. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acessado em: 02/07/2020.

JUSBASIL. Inciso V do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730887/inciso-v-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em: 08/11/2020.